



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503697-75.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante FELIPE BARBOSA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1910

Apelação nº 1503697-75.2023.8.26.0348

Comarca: Mauá – 1ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Sandro Rafael Barbosa Pacheco

Apelante: Felipe Barbosa Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o réu pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, em concurso material.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: preliminarmente, (i) se há ilegalidade da busca pessoal do réu, por ausência de fundada suspeita; no mérito, (ii) se o acusado deve ser absolvido por insuficiência probatória ou, quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, por atipicidade da conduta; e, subsidiariamente, (iii) se a conduta de receptação deve ser desclassificada para a modalidade culposa; e (iv) se deve ser aplicado o princípio da consunção ou reconhecido o concurso formal entre as infrações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar rejeitada. Abordagem policial que se deu em razão da conduta do acusado, que foi flagrado pelos policiais conduzindo em alta velocidade e desrespeitando as normas de trânsito. Réu que empreendeu fuga após determinação policial de parada. Durante a abordagem, foi constatada a supressão da numeração de chassi e a existência de queixas relativas à placa de identificação afixada na motocicleta. Posteriormente, foi constatado, pela numeração do chassi revelada em exame pericial, que a motocicleta

era produto de furto e estava com placa adulterada. Atuação dos policiais legítima. Lícita a prova obtida.

4. Mérito. Prova suficiente de autoria e materialidade delitiva do crime de receptação. Crime antecedente de furto do bem receptado comprovado pela prova oral, documental e pericial. Credibilidade dos relatos dos policiais militares que abordaram o réu conduzindo o veículo produto de ilícito. Versão do réu frágil e isolada do conjunto probatório. Inversão do ônus da prova quando o agente é surpreendido na posse do bem com origem ilícita. Posse de boa-fé não verificada. Circunstâncias que evidenciam o dolo na ação do agente. Incabível a desclassificação da imputação de receptação para a forma culposa. De rigor a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do CP.

5. Reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao acusado prevista no art. 311, § 2º, III, do CP. Conduta anterior à vigência da Lei nº 14.562/2023, que inseriu o tipo legal no CP. Irretroatividade da lei posterior mais gravosa. Inteligência do art. 5º, XXXIX e XL, da CF. Absolvição imperiosa.

6. Dosimetria redimensionada. Pena definitiva reduzida para 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal. Ao final, substituída a sanção corporal somente pela pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Preliminar rejeitada e recurso defensivo parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **FELIPE BARBOSA LOPES** contra a r. sentença de fls. 127/135, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 180, *caput*, e ao art. 311, § 2º, inciso III, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Inconformada, recorre a Defesa. Preliminarmente, suscita ilegalidade da busca pessoal, realizada sem fundada suspeita. No mérito, pleiteia, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória e da imputação de adulteração de sinal identificador de veículo por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da consunção, a desclassificação da conduta de receptação para a modalidade culposa ou o reconhecimento do concurso formal entre os delitos (fls. 139/166).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 171/174).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 184/192).

Intimado a se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 14 de abril de 2023, por volta das 23h57min, na Rua Maria Aparecida Lila Montovani Ortiz, nº 166, Jardim Guapituba, em Mauá, **FELIPE BARBOSA LOPES** conduziu, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado conduziu, em proveito próprio, veículo automotor, com placa de identificação que devia saber estar adulterado.

Segundo apurado, a motocicleta Honda, placa GHO7I08, de propriedade de Jéssica Ivo Costa Evangelista, foi furtado

em 26 de novembro de 2022, por volta das 14h30min, na Rua Padre Adelino, nº 415, Belém, São Paulo/SP (fls. 37/38).

Após o indigitado furto, o emplacamento original da motocicleta foi retirado, sendo colocada a placa falsa BYY5G18.

Assim, em data incerta, **FELIPE** adquiriu e recebeu o motociclo em proveito próprio, tendo conhecimento de se tratar de produto de furto e se encontrar com sinais identificadores adulterados.

Contudo, na ocasião dos fatos, o réu conduzia a motocicleta pela via pública, quando foi flagrado por Policiais Militares. **FELIPE** tentou se evadir, porém foi detido pelos agentes.

Em razão das circunstâncias da apreensão da *res*, da natureza do bem, não sendo o acusado capaz de esclarecer a procedência, evidencia-se que este conhecia sua ilicitude.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 127/135, razão pela qual se insurge.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela i. Defesa, pois não há que se falar em nulidade da abordagem policial e da busca pessoal por ausência de fundada suspeita para sua realização no presente caso.

Depreende-se do contexto fático relatado pelos policiais militares que houve fundada suspeita na situação em que o apelante foi abordado, não se vislumbrando nenhuma irregularidade, posto que perceberam que o réu, condutor da motocicleta, dirigia em alta velocidade, desrespeitando as normas de trânsito e, apesar da ordem de parada, empreendeu fuga, levantando a desconfiança de que poderia tratar-se de produto de crime. Não por acaso, em procedimento de

identificação veicular, ao consultar o emplacamento, constataram que havia diversas queixas de ações criminosas e que o chassi estava suprimido, o que por si só já justificava a abordagem, diante da não correspondência entre o veículo conduzido pelo réu e os sinais identificadores constantes, sendo posteriormente identificado que a placa também era adulterada, sendo confirmada a origem ilícita do veículo, produto de crime anterior.

Destarte, a ação dos policiais foi justificada e legitimada pela situação de flagrância, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, tendo os policiais agido de acordo com preceitos constitucionais e legais, observando o disposto no artigo 301 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

No mérito, a materialidade delitiva está demonstrada pela portaria de fls. 01, boletins de ocorrência de fls. 02/04, 16/19 e 37/38, auto de exibição e apreensão de fls. 06, laudo pericial do veículo de fls. 11/15, auto de entrega de fls. 20, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que ficou devidamente demonstrada.

Na fase extrajudicial, **FELIPE** disse que adquiriu a motocicleta após negociação no *Facebook*, pelo valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), tendo o vendedor informado que o bem era produto de leilão e fornecido um arquivo no formato *pdf* com a documentação da motocicleta. O veículo seria utilizado para entrega de pizzas. Negou ter tentado fugir da viatura policial, tendo apenas seguido o seu caminho normalmente (fls. 09).

Interrogado em Juízo, o réu negou as práticas

delitivas que lhe foram imputadas. Afirmou que estava pilotando a motocicleta com placa GHO7I08, que havia sido adquirida como sucata, com nota de leilão, para retirada de peças, de Paulo Silva ou algo assim, após visualizar o anúncio no *marketplace* do *Facebook*. Não tem a documentação da motocicleta. Negou ter fugido dos policiais militares. Estava usando a motocicleta diariamente, fazendo entregas de pizzas para sustentar a sua família, sem ter conhecimento da adulteração, já que recebeu do vendedor a nota do leilão de Sumaré, com a placa correta. O indivíduo disse que a motocicleta era para retirada de peças ou para “*andar até perder*” (fls. 126/127 e 167 – mídia).

Nada obstante o apelante não ter admitido a prática dos crimes, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, o policial militar Adelson Pedro da Silva, ouvido em Juízo, relatou que na data dos fatos visualizou um motociclista trafegando em alta velocidade e passou por semáforos vermelho, o que chamou a atenção da equipe policial, composta por ele e pelo policial Dailton. Em tentativa de abordagem, o motociclista empreendeu fuga por alguns minutos, até que **FELIPE** foi abordado, momento em que constatou a supressão do chassi. O réu não soube explicar a contento a origem do veículo, sendo conduzido para a Delegacia de Polícia. Não foi identificado inicialmente que o veículo era produto de furto, o que somente foi constatado por ocasião do exame pericial. A placa da motocicleta era falsa e pertencia a outra motocicleta de mesmo modelo. Não se recorda exatamente da versão fornecida pelo acusado (fls. 126/127 e 167 – mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do

policia militar Dailton Aparecido Macedo Araújo, ouvido somente na fase extrajudicial, oportunidade em que informou que realizava patrulhamento com o policia Adelson Pedro, quando uma motocicleta Honda/PCX 150, placa BYY5G18, passou pela viatura policia em alta velocidade. Passaram a acompanhá-la e o motociclista não reduzia a velocidade nos radares. Após aproximação e ordem de parada, o condutor não obedeceu e seguiu por aproximadamente dez minutos. Posteriormente, após ser abordado, nada de ilícito foi encontrado em poder de **FELIPE**, que não era habilitado para conduzir motocicletas e afirmou que a adquiriu em janeiro de 2023, em negociação pelo *Facebook*, pelo valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), bem como que o bem era produto de leilão. Não foi possível identificar a motocicleta pela numeração de chassi e de motor, pois estavam suprimidos ou adulterados (fls. 08).

Atente-se que não se produziu qualquer prova que demonstrasse que os policiais militares tivessem a deliberada intenção de prejudicar o apelante, imputando-lhe falsamente a prática de crime. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pelo auto exibição e apreensão já mencionado.

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM

JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Por outro lado, a versão que o apelante apresentou para os fatos restou isolada do acervo probatório, e não se revela, portanto, verossímil.

A análise das provas não deixa dúvida da autoria delitiva do apelante quanto aos crimes que lhe foram imputados.

O boletim de ocorrência de fls. 37/38 comprova que a motocicleta Honda/PCX 150, placa GHO7I08, chassi 9C2KF3400MR010268, de propriedade de Jéssica Ivo Costa Evangelista, foi furtada no dia 26 de novembro de 2022, na Rua Padre Adelino, nº 415, Belém, em São Paulo.

Por seu turno, o apelante foi abordado por policiais militares no dia 14 de abril de 2023, às 23h57, na Rua Maria Aparecida Lila Montovani Ortiz, nº 166, Jardim Gapituba, em Mauá, conduzindo a motocicleta Honda/PCX 150, ostentando a placa BYY5G18 (fls. 16/19). Em sede de exame pericial veicular de fls. 11/15, foi identificada a numeração de chassi 9C2KF3400MR010268, “*com auxílio de instrumento óptico que os caracteres alfanuméricos ali gravados estavam parcialmente obliterados, porém, através dos exames físicos e químicos a gravação original foi revelada e identificada*”, tratando-se,

portanto, da motocicleta subtraída de Jéssica.

Os policiais militares confirmaram que após visualizaram o acusado conduzindo motocicleta Honda/PCX 150, com a placa BYY5G18, em alta velocidade, sem respeitar a sinalização de trânsito, deram ordem de parada, que foi desobedecida, havendo perseguição por alguns minutos, até que foi possível a abordagem de **FELIPE**. Ao ser indagado, ele afirmou ter adquirido a motocicleta em uma rede social e que o bem era produto de leilão. A placa foi pesquisada e possuía diversas queixas de ações criminosas. Não foi possível verificar a numeração do chassi, que somente foi constatada posteriormente, em exame pericial.

Conforme consolidado entendimento jurisprudencial, o crime de receptação ocasiona a inversão do ônus da prova, cabendo à Defesa do acusado demonstrar a procedência lícita do bem, assim como o desconhecimento de sua procedência ilícita:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, 'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em

inversão do ônus da prova”. (STJ - AgRg no HC 331.384/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

No presente caso, o réu foi abordado, após tentativa de fuga, na posse direta do veículo produto de furto meses antes, sem possuir qualquer documento do bem de relevante valor. **FELIPE** afirmou que adquiriu a motocicleta e recebeu do vendedor um documento relacionado ao leilão, tendo ciência de que era para aproveitamento das peças ou “*andar até perder*”.

Restou nítido que tinha inteira ciência de sua ilicitude, haja vista que tentou empreender fuga dos policiais e não apresentou qualquer prova do pagamento efetuado pelo bem, documento veicular que alegou ter recebido ou justificativa plausível para a sua conduta.

Ademais, evidentemente não foram observadas as formalidades administrativas necessárias para a transferência veicular, sendo certo que a simples alegação de que se tratava de veículo de leilão não afasta a necessidade de comprovação.

Portanto, é evidente que o apelante sabia se tratar de bem de origem ilícita. Deste modo, pelas circunstâncias em que flagrado, em cotejo com a prova oral, demonstrado o dolo na conduta do apelante, inviável a desclassificação para modalidade culposa do delito, tendo em vista que não é possível dizer que tenha agido com imperícia, imprudência ou negligência.

Destarte, comprovado o dolo na conduta do réu, a condenação pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, era mesmo de rigor.

Ademais, além do veículo Honda/PCX 150 ser objeto de crime de furto, a prova oral, os autos de exibição e apreensão e de entrega de fls. 06 e 20 e o laudo pericial de fls. 11/15 comprovam a adulteração da placa de identificação do veículo, que possuía a placa original GH07I08 e ostentava o emplacamento BYY5G18 quando apreendida em poder do réu.

Assim sendo, resta inequívoco que o apelante, ao receber e conduzir veículo automotor com placa de identificação adulterada, incorreu na conduta que se amolada àquela prevista no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, introduzida pela recente Lei nº 14.562/23: *“aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”*.

Contudo, deve ser observado que a Lei nº 14.562/23, de 26 de abril de 2023, entrou em vigor na data de sua publicação, ao passo que o fato ora apurado foi praticado em 14 de abril de 2023. Assim sendo, a conduta de conduzir, em proveito próprio, veículo automotor, com placa de identificação que devia saber estar adulterada, descrita na denúncia, equiparada às condutas de *“adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão*

competente”, previstas no *caput*, do art. 311, do Código Penal, foi introduzida no Código Penal após o presente fato, de modo que não pode retroagir para prejudicar o réu, nos termos do art. 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição Federal: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*” e “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”.

Por conseguinte, o fato não constituiu infração penal, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta relativa à condução de veículo com placa de identificação que devia saber estar adulterado, para absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em face de todo o expendido, tem-se que é de rigor a manutenção da condenação do apelante pelo crime de receptação dolosa e a absolvição da imputação de adulteração de sinal identificador de veículo, por atipicidade da conduta, passando-se à análise da dosimetria pelo crime de receptação.

A reprimenda foi aplicada no mínimo legal, de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, assim como fixado o regime inicial aberto, mais favorável, não comportando modificação.

Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, porém, observada a quantidade de pena aplicada, deve ser aplicada somente a prestação pecuniária de um salário-mínimo a entidade pública ou privada com destinação social.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida e, no mérito, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, para absolver **FELIPE BARBOSA LOPES** da imputação do crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, e reduzida a pena definitiva para 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora